

Minuta

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 45, de 2019)

Modifique-se o inciso VIII do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal, na forma conferida pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, para a seguinte redação:

**“Art. 156-A. ....**

VIII – com vistas a observar o princípio da neutralidade, será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço;

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais vetores da Reforma Tributária sobre o consumo é assegurar a não cumulatividade plena, evitando-se, assim, a tributação em cascata.

Contudo, o inciso VIII do § 1º do art. 156-A, na redação conferida pela Câmara dos Deputados, prevê que a não cumulatividade não se aplicará na aquisição de bens considerados de “uso ou consumo pessoal, nos termos da lei complementar”.

Além da falta de técnica apropriada na expressão utilizada, que não considera o princípio contábil da entidade, o dispositivo pode gerar limitações indevidas no creditamento dos tributos e glosas abusivas de créditos pelo Fisco, mantendo o contencioso que já existe.

Um exemplo prático que poderia gerar debates são as despesas com alimentação e transportes de funcionários, essenciais para a atividade da empresa e muitas vezes obrigatórias por lei ou convenção coletiva, mas que poderiam ser mal interpretadas como de “uso ou consumo pessoal”.

A modificação do dispositivo, na forma que ora propomos, traz segurança, promove maior simplicidade e evita o surgimento de novos conflitos entre Fisco e contribuintes, em sintonia com os princípios da Reforma Tributária.

Convicto da relevância e da necessidade desta iniciativa, conto com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO MORO